



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068026-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HUMBERTO GUEDES NASTARI, é agravado EUROMOBILE INTERIORES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068026-45.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HUMBERTO GUEDES NASTARI

AGRAVADA: EUROMOBILE INTERIORES S/A

**INTERESSADOS: ANTÔNIO GUEDES ALFREDI NASTARI E
OUTROS**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.200

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA EM FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE -
INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -
PRETENSÃO – ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA PELA TAXA SELIC -
INADMISSIBILIDADE - TESE REPETITIVA ESTABELECIDA NO
RESP Nº 1.795.982/SP - QUESTÃO AINDA OBJETO DE
ABORDAGEM PRETÉRITA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2216759-14.2023.8.26.0000 - RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO
TEMPORAL E *PRO JUDICATO* - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E
507 DO CPC - **DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença rejeitou a exceção de pré-executividade. O agravante exalta a necessidade da aplicação da tese repetitiva estabelecida no REsp nº 1.795.982/SP para a incidência da taxa Selic em substituição à correção monetária e aos juros de mora desde a entrada em vigor do Novo Código Civil (janeiro de 2003). O entendimento já era aplicado anteriormente à Lei 14.195/2024. Sustenta a ausência de previsão de índice de correção e juros contratuais. Necessária aplicação da taxa conforme postula, à luz do art. 406 do CC e do sobredito tema.

Negou-se o efeito suspensivo (fls. 38). A agravada não interveio (fls. 40).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 5442/5444: 1. Não obstante o alegado pelo exequente na petição em comento quanto à suposta data das conversas acostadas a fls. 5424, anoto que não foi apresentada qualquer comprovação neste sentido. Sendo assim, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, faculto ao demandante apresentar comprovante de que aquela conversa via WhatsApp. 2. No mais, anotado quanto à justificativa para o pedido de bloqueio do passaporte e CNH da coexecutada MÔNICA. No prazo de 15 (quinze) dias, faculto a manifestação da codevedora a respeito. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca de tal requerimento. Fls. 5455: 3. Ante o depósito dos honorários correspondentes, promova a SERVENTIA a intimação do perito para que dê início aos trabalhos de liquidação das ações da coexecutada MÔNICA junto a empresa INDÚSTRIA IRMÃOS PARASMO S/A, nos termos da decisão de fls. 4572/4574. Fls. 5463/5464: 4. Anotado quanto à cessação do interesse do Ministério Público (incapazes) na intervenção no presente feito, haja vista a superveniente ausência de incapazes nos polos processuais. Regularizado o cadastro processual de acordo. Fls. 5468: 5. Similarmente ao disposto no item "1" acima, anoto que a impressão de tela em questão obviamente não se presta para fins de esclarecimentos acerca do disposto no item "3" da decisão retro, vez que sequer demonstra se tratar de conta em nome da peticionante, ou mesmo aponta para a suposta permanência do bloqueio negativo de monta milionária em seu nome - o que, em tese, pareceria contraditório com o saldo positivo exibido na peça em questão, ainda que de monta diminuta (R\$ 0,61). Em tempo, anote-se que a indicação "Saldo Depois" na ordem de "-R\$7.577.063,32" lançada a fls. 5256 se refere ao "Banco Inter S.A.", ao passo que a impressão de tela em comento nem mesmo indica expressamente a instituição bancária a que se refere. Portanto, naquele mesmo prazo de 15 (quinze) dias, faculto à executada se reposicionar de acordo. Com a sobrevinda de nova juntada de documento neste sentido, em observância ao que dispõe o art. 437, § 1.º do CPC, por meio de ato

ordinatório, abra-se igual prazo ao exequente para que diga a respeito. Fls. 5470/5471: 6. Anotem-se os v. Acórdãos e Decisões do E. Tribunal de Justiça e do c. STJ, por meio dos quais foi negado provimento ao agravo de instrumento lançado pelo coexecutado HUMBERTO contra a decisão de fls. 5225. Fls. 5472/5475: 7. Anotado quanto à alteração da representação processual do coexecutado JOÃO PEDRO no presente feito. Regularizado o cadastro processual de acordo. 8. INDEFIRO LIMINARMENTE, contudo, o pedido de exclusão de JOÃO PEDRO do polo passivo desta execução. Isto porque o instrumento de renúncia à doação trazido aos autos, lavrado recentemente (janeiro/2025) não se presta a afastar o reconhecimento de fraude à execução envolvendo o codevedor, que ensejou sua inclusão como codevedor no polo passivo, em decisão há muitos anos já transitada em julgado. Além disto, embora o coexecutado tenha atingido sua maioria apenas recentemente, aquela doação ora reconhecida como manobra visando a fraude à presente execução foi realizada por seus genitores, legítimos representantes legais do codevedor à época. Destarte, objetivando o codevedor JOÃO PEDRO eventuais ressarcimentos de danos neste sentido (ante a alegação de que a doação em tela nunca se concretizou), deverá fazê-lo por meio de ação autônoma para tal finalidade, seja por inadequação do presente rito especial para a deliberação neste sentido (vez que, além da impossibilidade de instauração plena do contraditório, formar-se-iam relações processuais transversais às dos polos configurados nesta execução, entre o peticionante e seus genitores, todos aqui coexecutados), seja por violação ao princípio da coisa julgada, constituída antes mesmo do início da tramitação deste feito em meio digital. 9. Em tempo, reputo pertinente pontuar desde já que não escapa ao Juízo que, além das tentativas de fraude à execução em comento, há intenso peticionamento deste feito de pedidos ou já previamente apreciados em vias distintas, ou de requerimentos com aparentes contornos meramente protelatórios, haja vista a complexidade deste feito e a extensão de seu polo passivo. Portanto, assevero desde já que a presente deliberação não será objeto de reconsideração. 10. Ficam também desde já advertidas todas as partes para que abstenham de promover peticionamentos atinentes a matérias já previamente deliberadas e consolidadas, sob pena de configuração de litigância de má-fé (CPC, art. 80, V). Fls. 5479: 11. Considerando que a petição trazida a fls. 5480/5484 foi

interposta há cerca de 20 (vinte) anos, para viabilização da análise da pertinência (ou não) do pedido de penhora na ação de nº 002342-85.2000.8.26.0002, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o exequente comprovação de que: i) aquela demanda permanece em andamento atualmente; ii) a coexecutada MONICA figura como parte naquele feito (no caso positivo quanto ao disposto na alínea anterior); iii) há créditos remanescentes em favor da coexecutada MONICA na monta indicada ou, ainda, valores ali depositados em favor desta codevedora em iminência de levantamento por esta. Desde já anoto que, à míngua de sobrevinda de comprovação no que se refere à alínea "iii" acima, não se vislumbrará urgência na apreciação do pedido em comento, por ausência de demonstração suficiente de periculum in mora neste sentido. No mais, pontuo que, no silêncio da exequente neste sentido, presumir-se-á a desistência de tal pedido. Fls. 5485: 12. Nada a prover, visto que, salvo melhor juízo, a peça em comento e os documentos que a instruem são oriundas de mero repeticionamento da petição indicada no item anterior (provavelmente em razão de equívoco operacional no peticionamento). Fls. 5491/5497: 13. INDEFIRO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade lançada pelos codevedores HUMBERTO e CORES E TONS. Isto porque competiria a impugnação aos cálculos do débito em comento à impugnação ao cumprimento de sentença, momento processual há muito já precluso. Além disto, também já estando as partes em comento há muito representadas neste feito, anoto que a alegação de que se trataria de matéria de ordem pública não se confunde com salvo conduto para a declinação desta no momento que melhor for conveniente à parte manifestante, devendo ser lançada na primeira oportunidade processual para tanto - o que, obviamente, não é o caso da situação em liça. Mais não fosse, vislumbra-se que a divergência no resultado do débito exequendo indicada nos cálculos trazidos a fls. 5496 (embora não se esteja apreciando o mérito ou a pertinência de tais alegações neste momento), apesar de significativa, ainda resultaria em dívida de ordem milionária (R\$ 2.653.464,80), ao passo que sequer foi satisfeita diminuta fração de tal quantia na presente execução tampouco se vislumbrando perspectiva robusta neste sentido até o presente momento. Em tempo, anote-se não terem sido indicados quaisquer bens ou valores à penhora para fins de satisfação sequer parcial deste suposto débito correto. Destarte, vislumbrando-se contornos de caráter meramente

protelatório no peticionamento em tela (ou seja, sem fins práticos ao menos imediatos para os fins de andamento proveitoso no sentido da satisfação da presente execução), não caberia extensa deliberação a este respeito, ao menos enquanto permanecer patentemente vigente o cenário processual acima delineado. Por fim, assevero que a presente deliberação também não será objeto de reconsideração, reportando-me no mais ao disposto nos itens "9" e "10" acima, mutatis mutandis. Com efeito, no que tange ao coexecutado HUMBERTO, anoto que a matéria em questão já foi apreciada pelo E. Tribunal de Justiça, nos termos do item 6 acima, razão por qual resta a presente como derradeira advertência neste sentido em relação a tal codevedor, no que tange ao disposto no item 10 supra. Fls. 5641/5642: 14. INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de imóveis dos genitores da coexecutada MONICA (Egídio e Zara), visto serem estes alheios ao presente feito. Fls. 5655: 15. INDEFIRO o pedido de intimação da coexecutada MONICA para que comprove não ser herdeira dos imóveis indicados, seja por carência de amparo legal, seja porque a medida pode ser realizada diretamente pela parte interessada, não se justificando a intervenção do Judiciário para tanto. Fls. 5656: 16. Reporto-me ao disposto no item "11" acima, mutatis mutandis, devendo o exequente promover as mesmas comprovações no que tange à ação de n.º 0112449-48.2007.8.26.000, também presumindo-se a desistência do requerimento no silêncio. Fls. 5659: 17. INDEFIRO, reportando-me ao disposto no item "14" acima, mutatis mutandis, reiterando que os pais de MONICA não são partes nesta execução. À SERVENTIA: 18. Cumpra o determinado no item 3 acima (intimação do perito). Int. e Dil." (fls. 26/31).

Anteriormente já se afastou a aplicação da taxa Selic para a composição do cálculo no julgamento do agravo de instrumento nº 2216753-14.2023.8.26.0000. Veja-se:

“O agravante pretende a aplicação da taxa Selic para atualização do débito. A despeito da sentença ser prolatada em dezembro de 1997 (fls. 947 dos originais) e os cálculos corrigidos sob a égide do novo Código Civil, o agravante não se insurgiu oportunamente contra os critérios adotados no

cumprimento de sentença. Não se cuida de erro de cálculo, aferível por simples aritmética e cognoscível a qualquer tempo. A questão precluiu. Inadmite-se o conhecimento pelo juízo à luz dos arts. 505 e 507 do CPC. (fls. 56 do agravo de instrumento).

A decisão transitou em julgado em outubro de 2024. A despeito da alegação de que a matéria seria de ordem pública, deveria ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos, incorrente no caso.

O agravante interveio inicialmente autos para representar o filho João (fls. 5.089 dos originais). Não arguiu a matéria referente ao tema repetitivo, tampouco na anterior exceção de pré-executividade (fls. 5.210/5.215). Inadmite-se a reapreciação ou a retratação ante a preclusão temporal e *pro judicato*, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC.

Ademais, não há urgência na apreciação da questão sob a ótica da magnitude da dívida.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará nas penalidades previstas no art. 1.026, § 2º, do CPC e no art. 80, IV e VII, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR